

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA – TREC
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2016

Processo PAE nº 56.911/2016

O Centro Brasileiro de Engenharia e Sistemas Eireli, inscrito no CNPJ sob o nº 03.314.516/0001-07, sediada na Rua Alba Dias Cunha, nº 74, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88035-220, e-mail: licitacao@cbes.com.br, licitante interessada em disputar o Pregão Eletrônico nº 085/2016, com abertura marcada para o dia 12 de agosto de 2016, vem apresentar, por intermédio de seu representado legal infra-assinado, com fulcro no artigo 41, § 2º da lei nº 8.666/93, esta tempestiva

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epigrafe, acerca do Anexo II – Planilha de Preços, item 1, do referido documento, uma vez que tal item está com os preços defasados, na qual inviabiliza a execução contratual:



Esta Administração publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 085/2016, com o objetivo de contratar prestação de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva em instalações hidrossanitárias, de alvenaria, elétrica e serviços gerais dos imóveis da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, com operação de sistema de recebimento de requisições de serviços.

Porém, o referido edital merece reparos em seu texto editalício, por estimar o preço de um dos itens, inviável de ser cumprido, ou seja, economicamente inexecutável para a futura contratada.

No instrumento convocatório, em seu anexo II, a estimativa de preços para o item 1, valor total mensal para a prestação dos serviços, de acordo com a demanda estimativa prevista no subitem 4.12 deste documento, refere-se a um valor total de R\$ 55.158,85 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Vejamos:

PREGÃO N. 085/2016

ANEXO II

PLANILHA DE CUSTOS*

* Valores expressos em Real (R\$).

ITEM	DESCRIÇÃO	FÓRMULA	CUSTO ESTIMADO
1	VALOR TOTAL MENSAL para a prestação dos serviços, de acordo com a demanda estimada de profissionais prevista no subitem 4.12 deste Edital e no subitem 3.3 do Projeto Básico.	PM	55.158,85
2	Valor TOTAL resultante da multiplicação de 145 x Pacote Adicional 1 (P1 _a = 1 hora de serviços por Técnico de Eletrotécnica).	P1 _a x 145	5.305,55
3	Valor TOTAL resultante da multiplicação de 125 x Pacote Adicional 2 (P2 _a = 1 hora de serviços por Profissionais da Construção Civil).	P2 _a x 125	3.857,50
4	Valor TOTAL resultante da multiplicação de 20 x Pacote Adicional 3 (P3 _a = 1 hora de serviços por Supervisor).	P3 _a x 20	760,80
5	Valor TOTAL resultante da multiplicação de 0,1 x Pacote Adicional 4 (P4 _a = 1 mês de serviços por Técnico de Eletrotécnica).	P4 _a x 0,1	539,16
6	Valor TOTAL resultante da multiplicação de 0,1 x Pacote Adicional 5 (P5 _a = 1 mês de serviços por Profissionais da Construção Civil).	P5 _a x 0,1	365,76
7	Valor TOTAL resultante da multiplicação de 45 x taxa diária de deslocamento de Técnicos de Eletrotécnica, Profissionais da Construção Civil e Supervisores, incluindo alimentação, hospedagem e TODOS os encargos trabalhistas incidentes sobre o traslado, inclusive eventuais horas extras ocorridas no traslado.	TD x 45	11.303,10

* Planilha elaborada em 14 de junho de 2016.

Entendemos que o valor estimado para o item 1 é inexecutável, uma vez que, foi baseado na última Convenção Coletiva de Trabalho das categorias profissionais solicitadas, que nesta data encontra-se vencida.



Por conta disto, a remuneração, os adicionais de periculosidade, insalubridade, mais os encargos sociais incidentes sobre o salário, os insumos, a taxa administrativa, o lucro e os tributos, somados, extrapolam o valor estimado na licitação em apreço, o que torna a contratação impossível por tal valor. Mais a frente será demonstrada a inexecuibilidade do preço estimado através das planilhas de custos e formação de preços.

II – DO VALOR TOTAL MENSAL – ITEM 1

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado obtenha lucro.

No entanto, pelo que se constata da análise do Edital, em sua estimativa de preços para os serviços mensais para o caso em tela, foi orçado um valor de R\$ 55.158,85 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Ocorre que, frente aos pisos salariais praticados no mercado hoje, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho homologada no MTE, com vigência em 01 de maio de 2016, o valor estimado na licitação não é condizente com a CCT em vigor e, fica abaixo das necessidades e custos das empresas de terceirização, pois acredita-se que a estimativa de preços presente no Edital estão calculadas em cima da última CCT de 2015/2016, ou seja, no momento da publicação deste edital ela já está vencida.

Tal estimativa de preços, para 11 (onze) profissionais, é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção dos serviços, violando assim o princípio da razoabilidade.

Ainda, cabe frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação.

Contudo, o valor estimado para a prestação dos serviços ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não são suficientes sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, a taxa administrativa, o lucro e os tributos, na qual somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor.

Prova disto faz-se o Pregão Eletrônico nº 071/2016, desta Administração, com sessão no dia 18 de julho de 2016, em que restou fracassada por nenhuma empresa ter apresentado uma proposta válida, ou se quer baixar os preços ao estipulado no Edital.

Mesmo assim, diante do fracasso, esta Administração insiste em licitar novamente o objeto, com os mesmos preços, divergente do praticado no mercado.

Dessa forma, a ilegalidade da estimativa de remuneração constitui-se em vício insanável, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho das Categorias de Florianópolis e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Em anexo consta a planilha de composição de preços e custos provando a inexequibilidade.

Nesse sentido, citamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.



III – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

O objeto ora licitado, refere-se à Manutenção Predial, realizada através da contratação de 5 (cinco) técnicos em eletrotécnica, 5 profissionais da Construção Civil e 1 (um) supervisor. Logo, os postos de trabalho são regidos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis – SITICON.

De acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 da Construção Civil - SITICON, registrada no MTE sob o nº SC001648/2016, os salários normativos dos profissionais tiveram um aumento de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) sobre os reajustes de maio de 2015. (DOCUMENTO EM ANEXO)

Dessa forma, o piso salarial mínimo para um profissional da Construção Civil, hoje, é de R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais), com vigência de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017.

A estimativa dos preços na licitação em questão foi baseada na CCT de 2015/2016, na qual o valor de um profissional era de R\$ 1675,00 (um mil, seiscentos e setenta e cinco).

Como pode ser verificado nas planilhas de formação de preços e custos em anexo, essa diferença acarreta um aumento significativo no custo dos preços das licitantes, o que torna a CONTRATAÇÃO impossível de ser executada dentro dos preços estipulados.

Em suma, buscando a proposta mais vantajosa e, priorizando a legalidade e razoabilidade do certame, é necessário, por parte dessa Administração, que seja realizado uma revisão dos preços estimados para o Item 1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 085/2016, para que a própria Administração possa adjudicar o objeto a uma empresa que honrará o contrato e que, posteriormente, não o abandonará por se tornar oneroso demais.

IV – DO CUSTO DO FOLGUISTA

De acordo com o objeto desta licitação, para os serviços de mão de obra é necessário manter um profissional a mais para cobrir as folgas e as férias dos profissionais contratados.



Nesse caso, os custos desse profissional, para cobrir eventuais folgas ou férias de um profissional ausente, devem constar na planilha de custos e formação de preços, como é visto em vários contratos da Administração para serviços de Cessão de Mão de obra.

A presente licitação, ora impugnada, não menciona o custo de um profissional ausente na composição de custos, na qual deveria considerar, para que o contrato não se torne oneroso demais para a Contratada, pois como foi lançado está inexequível.

V – VISTAS DO PROCESSO PAE Nº 56911/2016

Esta Contratada retirou cópia do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico supracitado, a fim de analisar a referência de preços utilizados na composição dos custos do Edital nº 085/2016.

No PAE nº 56911/2016, em seu item 1.5., consta a informação de que *“os valores utilizados nas tabelas acima são atualizados e originários do contrato de mesma natureza vigente no TRESC”*, ou seja, o próprio contrato que a impugnante mantém com o TRESC.

Ocorre que, realmente, os preços foram baseados no Contrato nº 025/2012, porém este Tribunal não levou em consideração os reajustes do Montante A e nem do Montante B, relativos aos 4 (quatro) anos de vigência do contrato.

É nítido que os preços estimados para esta licitação já estão defasados. Os custos mencionados no orçamento foram estimados sobre um contrato de 2012.

Atualmente, não há como executar o contrato de prestação de serviços de manutenção predial com os valores estipulados no Edital nº 085/2016.

Dessa forma, pedimos que este Tribunal reveja os preços de custo para cada item, fazendo com que a licitação não se torne inexequível e nem fracassada novamente.



Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente impugnação ao edital, com a finalidade de que seja revisto o valor estimado do referido do documento em face da impossibilidade de execução do contrato, buscando sua exequibilidade e legalidade do processo e, conseqüentemente sua republicação e alteração da data de realização do certame.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Florianópolis, 10 de agosto de 2016.


Wagner Gonçalves Castanheira
Responsável Técnico
CREA SC 050747-5

03 314 516/0001 - 07
Centro Brasileiro de
Engenharia e Sistemas EIRELI
Rua: Alba Dias Cunha, 74
TRINDADE - CEP 88036 - 020
FLORIANÓPOLIS - SC



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 085/2016

PAE N. 56.911/2016

A empresa CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS EIRELI - CBES apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 085/2016, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva em instalações hidrossanitárias, de alvenaria, elétrica e serviços gerais dos imóveis da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, com operação de sistema de recebimento de requisições de serviços.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que seja revisto o valor estimado constante da Planilha de Custos (Anexo II do edital), buscando sua exequibilidade, em razão de, conforme o alegado, restar impossibilitada a execução do contrato com tal valor.

Alega a empresa Impugnante que o valor estimado referente ao Item 1, constante da Planilha de Custos anexa ao edital, é inexequível visto ter sido baseado em convenção coletiva de trabalho vencida. Argumenta, ainda, em relação ao custo do folguista, o qual, segundo a Impugnante, não estaria previsto na planilha de custos e de formação de preços.

No tocante a este ponto, cabe registrar que os custos para reposição de profissionais ausentes (folguistas) estão previstos na Planilha de Encargos Sociais e Trabalhistas (Grupo B), os quais, por sua vez, são transportados para a Planilha de Custos e de Formação de Preços, especificamente no Montante A (Encargos sociais sobre o valor da remuneração), não procedendo a alegação da Impugnante.

Contudo, ante o argumento apresentado referente à superveniência de convenção coletiva de categoria que compõe os serviços objeto deste pregão, a qual majorou os salários dos profissionais lá relacionados, e considerando que tal convenção coletiva foi homologada no dia 20 de julho próximo passado, em data posterior à abertura do mencionado Pregão n. 071/2016 e à elaboração da Planilha de Custos anexa ao edital do Pregão n. 085/2016, esta Pregoeira dá parcial provimento à impugnação apresentada, tendo em vista que a administração deste órgão pretende reavaliar os preços da Planilha de Custos impugnada à luz dos ditames da nova convenção.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 085/2016